



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350957 - MG (2023/0127998-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**EMBARGANTE** : **REI DAS VARIEDADES LTDA**  
**OUTRO NOME** : **COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579**  
                  : **BIANCA MARIA C. GUIMARAES GARCIA DE OLIVEIRA -**  
                  : **MG086860**  
                  : **LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032**  
                  : **SAMUEL PEDRO FERREIRA SILVA - MG199804**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORES** : **MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993**  
                      : **DANIEL HENRIQUE PIMENTA FARIA - MG097309**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ICMS. SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA ALÍQUOTA INTERNA E A DE ORIGEM. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida (art. 1.024, § 3º, do CPC).

2. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, a matéria disciplinada nos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional.

5. A análise do recolhimento antecipado do ICMS em tais operações, encontra-se fulcrado na alegação de sua compatibilidade com o art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 970.821 (Tema 517 do STF), matéria que não pode ser examinada no âmbito do recurso especial.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350957 - MG (2023/0127998-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**EMBARGANTE** : **REI DAS VARIEDADES LTDA**  
**OUTRO NOME** : **COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579**  
                  : **BIANCA MARIA C. GUIMARAES GARCIA DE OLIVEIRA -**  
                  : **MG086860**  
                  : **LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032**  
                  : **SAMUEL PEDRO FERREIRA SILVA - MG199804**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORES** : **MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993**  
                      : **DANIEL HENRIQUE PIMENTA FARIA - MG097309**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ICMS. SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA ALÍQUOTA INTERNA E A DE ORIGEM. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida (art. 1.024, § 3º, do CPC).

2. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, a matéria disciplinada nos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional.

5. A análise do recolhimento antecipado do ICMS em tais operações, encontra-se fulcrado na alegação de sua compatibilidade com o art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 970.821 (Tema 517 do STF), matéria que não pode ser examinada no âmbito do recurso especial.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, embargos de declaração opostos por REI DAS VARIEDADES LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência da Súmula 211 do STJ, assim como em razão da impossibilidade de se analisar matéria exclusivamente constitucional.

Argumenta a parte agravante, em síntese, pela perpetuação da violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, assim como aduz pela inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, em razão de evidente demonstração de violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Defende, ainda, que não há, no caso concreto, qualquer discussão de matéria constitucional, tendo em vista que não pretende discutir a constitucionalidade de cobrança do ICMS-DIFAL às empresas optantes pelo Simples, mas sim questionar a repetição de tributo recolhido a menor.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, destaco que jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas,

admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

Como na espécie o conteúdo dos aclaratórios é meramente infringente, recebo-os como agravo interno.

Não obstante, os argumentos apresentados pela agravante não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

### **1- Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC**

Quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, como já evidenciado na decisão monocrática desta Corte Superior, resta claro que a fundamentação contida no julgado do Colegiado *a quo*, ao expressar a compreensão acerca dos motivos pelos quais se tornou prejudicada a análise do direito à restituição do indébito, certo ou errado, é suficiente para justificar a alteração do entendimento exarado na sentença, tendo em conta os elementos de fato e de direito inerentes ao caso concreto. Vejamos (fls. 767-768, grifo nosso):

[...] No caso em apreço, verifica-se que o acórdão por mim proferido foi claro e específico quanto aos seus fundamentos, eis que entendeu que, a despeito do tratamento diferenciado conferido as microempresas e empresas de pequeno porte, não é dispensado o pagamento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interestadual e interna do Estado na entrada das mercadorias ou bens originários de outro ente federado, logo, reconhecida a constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS e, portanto, afastada a cobrança indevida pelo Fisco, **prejudica-se a análise de eventual pedido de restituição, direito que, acrescente-se, não restou evidentemente demonstrado.**

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu

convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

## **2 - Da incidência da Súmula 211 do STJ**

Ademais, registro que, segundo a jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ. Isso no mesmo sentido dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] **IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte**

somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 17 e 485, § 3º, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. [...] VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.169.823/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023 , DJe de 22/6/2023 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA. 1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. [...] 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.942.612/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023 - grifo nosso).

Em que pese a irresignação da parte recorrente, o exame dos autos revela que a matéria contida nos artigos apontados como violados, sob o viés pretendido no recurso especial, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

No caso, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido às fls. 747-751, é forçoso reconhecer que a matéria disciplinada nos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, efetivamente, incide no ponto a Súmula 211 do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 805, 835 E 848 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 805, 835 e 848 do CPC/2015 não foram objeto de análise, sob o viés pretendido pelo agravante, pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de

sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal Superior de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está limitado às hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não se estendendo ao oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária. Precedentes.

3. Inexistente situação apta a gerar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, é devida a compensação de ofício dos créditos pela autoridade administrativa competente. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.032.573/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese relacionada aos arts. 25 e 40 da Lei 6.830/1980 não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* pelo viés pretendido pelo agravante, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração para tal fim.

2. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial ante a incidência do teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao decidir a controvérsia, a Corte local consignou: "No caso concreto, conforme evento 38894341, o Juízo requereu diligência imprescindível ao prosseguimento do feito. Em 11/09/2019 a parte Autora declarou ciência da intimação (38894342). A secretaria certificou ao ID 38894343 que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte EXEQUENTE, sobrevivendo Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, proferida nos seguintes termos: (...)

Em vista de tais previsões, bem assim do andamento processual, tem-se que o douto juízo singular promoveu a devida intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, na medida em que a intimação realizada por meio eletrônico em portal próprio é pessoal, conforme dispõe a Lei n.º 11.419/06. Assim, confirmada a inércia do apelante após intimação pessoal para impulsionar o feito, afigura-se caracterizado o abandono, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito."

4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorre a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e ele permanece inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

5. Dessume-se que o aresto impugnado está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83 /STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial referente às matérias a respeito das quais a tese sustentada foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular.

7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.474.386/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024).

### **3 - Da matéria eminentemente constitucional**

Por fim, embora a recorrente aponte que se limita a buscar o reconhecimento do direito à restituição de eventuais valores pagos a maior de ICMS correspondente à diferença da alíquota interna e a de origem, a referida discussão, indubitavelmente, enseja análise prévia da legalidade da referida exação recolhida a título de recomposição.

Assim, como visto, o indébito reclamado diz respeito ao ICMS recolhido antecipadamente para complementar suposta diferença entre as alíquotas interestadual e interna, cuja obrigação de recolhimento de empresa optante pelo Simples Nacional está prevista no art. 13, §1º, XIII, *g*, da LC 123/2006, que serviu de fundamento ao apelo (fls. 704-722) analisado pelo Tribunal de *a quo*.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão mediante análise da Lei Complementar 123/2006, em seu art. 13, §1º, XIII, *g*, bem como no Regimento do ICMS e na Lei 6.763/1975, estes últimos do Estado de Minas Gerais, que preveem o recolhimento antecipado do ICMS em tais operações, encontrando-se fulcrado na alegação de compatibilidade com o art. 155, § 2º, VII e VIII,

da Constituição Federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 970.821 (Tema 517 do STF), questão que não pode ser examinada no âmbito do recurso especial.

Dessa forma, portanto, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SIMPLES NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL APOIADO EM ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES GENÉRICAS ACERCA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial cujo mérito diz respeito à compatibilidade da substituição tributária e da exigência do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresas optantes do Simples Nacional (LC 123/2006). **3. As alegações de natureza constitucional apresentadas no Agravo Regimental não podem ser examinadas pelo STJ no julgamento de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/88). Precedentes do STJ.[...] 5. Vale ressaltar que o combate ao art. 13, § 1º, XIII, "g", da LC 123/2006, que prevê o recolhimento antecipado do ICMS em tais operações, encontra-se fulcrado na alegação de sua incompatibilidade com o art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, matéria que não pode ser examinada no âmbito do Recurso Especial.** 6. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 96.676/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO SÚMULA 283/STF.

[...]

**3. O pretendido afastamento da LC 123/2006, sob o enfoque constitucional trazido - afronta o princípio da não cumulatividade -, não pode ser alcançado no julgamento de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.**

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp n. 140.033/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 2.350.957 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0127998-4

Número de Origem:

01980506620148130317 0317140198050 10317140198050001 10317140198050002  
10317140198050003 10317140198050004 1980506620148130317 317140198050

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REI DAS VARIEDADES LTDA  
OUTRO NOME : COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579  
BIANCA MARIA C. GUIMARAES GARCIA DE OLIVEIRA -  
MG086860  
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032  
SAMUEL PEDRO FERREIRA SILVA - MG199804  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993  
DANIEL HENRIQUE PIMENTA FARIA - MG097309

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REI DAS VARIEDADES LTDA  
OUTRO NOME : COMERCIAL GUINSBERG DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579

BIANCA MARIA C. GUIMARAES GARCIA DE OLIVEIRA -  
MG086860

LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032

SAMUEL PEDRO FERREIRA SILVA - MG199804

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

DANIEL HENRIQUE PIMENTA FARIA - MG097309

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025